



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000042/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.199 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente PEDRO RANGEL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LC 105/2001.

Não ofende o direito ao sigilo bancário a transferência de informações das instituições financeiras para a fiscalização, nos termos do art. 6º da LC 105, de 2001, para efeito de apuração de possível omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários. STF - RE nº 601.314, Tema 225.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12-68.260 (fls. 434/446) – 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração (AI) de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 399/404), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Para melhor entendimento do procedimento de auditoria fiscal, oportuna a reprodução de parte da descrição constante do AI:

A emissão do presente auto de infração originou-se do procedimento fiscal efetuado junto ao contribuinte Ezechias Paranhos da Silva, CPF nº 464.064.688-72, mediante o MPF Nº 0812000-2009-00079-2, onde constatamos que o contribuinte Pedro Rangel da Silva, manteve contas bancárias conjuntamente com o contribuinte Ezechias Paranhos da Silva.

O contribuinte Ezechias Paranhos da Silva foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 27/03/2009 (fls. 09/10) a apresentar os extratos bancários com a respectiva movimentação diária efetuada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, referentes a todas as suas contas correntes, de aplicações financeiras e de poupança mantidas em instituições financeiras nesse período.

O contribuinte apresentou parte da documentação solicitada em 17/04/2009 (fls. 12/19), esclarecendo quais as contas no ano-calendário de 2.006 foram mantidas individualmente e em conjunto com outros contribuintes, bem como alegando que embora tenha solicitado todos os extratos as instituições financeiras, afirmou que precisaria de um maior prazo para fornecer os documentos solicitados pela fiscalização.

(...)

Conforme análise dos documentos fornecidos pelo contribuinte e pelas instituições financeiras constatamos que o contribuinte manteve contas conjuntas com Pedro Rangel da Silva-CPF: 464.065.228-34 no ano-calendário de 2006. Diante de tal fato solicitamos

a emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência, relativos aos contribuintes para os quais o contribuinte Ezechias Paranhos da Silva manteve contas conjuntas no ano calendário de 2006, visando efetuar diligências para a coleta de informações e subsídios a fim de dar continuidade ao procedimento fiscal.

Com base nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, foram elaboradas planilhas contendo os valores creditados e/ou depositados nas contas correntes e de poupança do contribuinte Ezechias Paranhos da Silva, bem como do contribuinte Pedro Rangel da Silva, o qual manteve contas conjuntas com o contribuinte Ezechias Paranhos da Silva no ano de 2.006, excluindo-se das planilhas os valores decorrentes de transferências inter-contas do próprio contribuinte e também aqueles que pelo seu histórico foram identificados como decorrentes de empréstimos, resgates de aplicações financeiras, estornos, coberturas de saldos devedores, devoluções de cheques e similares.

Foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal de (fls.115/125, 127/137 e 139/148), endereçados aos- contribuintes Ezechias Paranhos da Silva, Pedro Rangel da Silva e Jorge Paranhos da Silva.

(...)

Em 10/06/2010 os contribuintes Ezechias Paranhos da Silva e Pedro Rangel da Silva protocolaram documentos de (fls. 166/169 e 202/204), que foram entregues no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos e nos esclarecimentos prestados alegaram que os valores creditados/depositados constantes das planilhas recebidas, além dos Rendimentos Isentos/Não tributáveis e Rendimentos Sujeito à Tributação Exclusiva declarados, tiveram sua origem na atividade rural, efetuada conjuntamente entre Ezechias Paranhos da Silva, sua mulher Odila Maria da Silva e seus irmãos Jorge Paranhos da Silva e sua mulher Luzia dos Santos Silva e Pedro Rangel da Silva e sua mulher Roseli Maria de Jesus Silva, compreendendo a atividade agrícola, especialmente a produção e venda de plantas ornamentais, cultivo de flores e produtos de viveiros, através do imóvel rural denominado Sítio Três Irmãos - CNPJ: 08.020.772/0001-05.

Em suas alegações o contribuinte Ezechias Paranhos da Silva também menciona que conforme acordo efetuado com os referidos irmãos possui 40% (quarenta por cento) da receita bruta da atividade rural, cabendo aos demais irmãos Jorge Paranhos da Silva e Pedro Rangel da Silva o percentual de 30% (trinta por cento) para cada um, alegações também reiteradas pelo contribuinte Pedro Rangel da Silva. Mediante os fatos relatados foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal (fls. 205/206, 208/209 e 211/212), solicitando a apresentação do (s) Livro(s) Caixa e respectivos comprovantes de despesas do estabelecimento denominado Sítio Três Irmãos - CNPJ:08.220.772/0001-05.

Em atendimento protocolado em 21/06/2010 os contribuintes apresentaram o Livro Caixa nº 02 (fls. 214/244), acompanhado dos respectivos comprovantes de despesas do ano de 2006 e Talões de Notas Fiscais de Entrada de Produtor Rural, Modelo 4 do estabelecimento Sítio Três Irmãos, CNPJ: 08.020.772/0001-05, conforme relações de notas fiscais constantes do Termo de Devolução de Documentos (fls. 287).

Tentamos vincular os valores das Notas Fiscais de Entrada de Produtor Rural Modelo 4 apresentadas com os valores dos créditos apurados com origens não comprovada, entretanto foi impossível identificar algum valor, no cotejamento efetuado nenhuma nota foi identificada nos valores apurados.

Após a análise dos documentos apresentados constatamos que foi lançado no Livro Caixa apresentado a Receita Bruta Anual de R\$ 1.190.933,20, também constatamos que os comprovantes de despesas apresentados estavam todos lançados no Livro Caixa e com os valores idênticos, entretanto as Notas Fiscais não foram lançadas no Livro Caixa com o respectivo número, nome do adquirente, data de emissão e respectivo valor sendo lançados somente os totais mensais das respectivas notas.

Em decorrência dos fatos narrados foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal (fls. 249/260, 262/273, 2)5/285), onde foi solicitado que fosse efetuada a vinculação entre as

Notas Fiscais emitidas e os valores creditados/depositados nas respectivas conta(s)-corrente(s), sendo elaborada nova planilha com os valores previamente numerados de (001) a (770), a fim de facilitar a vinculação por parte dos contribuintes, também com relação aos valores lançados na Pessoa Física entregue pelo contribuinte relativa ao ano-calendário de 2.006, onde o contribuinte Pedro Rangel declarou a Receita Bruta Anual da Atividade Rural de R\$ 172.639,72, tendo em vista que o total do valor da Receita Bruta Anual da Atividade Rural lançada no Livro Caixa apresentado foi de R\$ 1.190.933,20.

Em resposta (fls. 288/342), aos Termos de Intimação emitidos em 17/09/2010, os contribuintes apresentaram novo Livro Caixa onde foram lançadas as Notas Fiscais que não haviam sido lançadas no Livro Caixa apresentado em 21/06/2010 e reiteraram que os valores creditados/depositados tiveram sua origem na atividade rural e que os valores declarados a título de Receita Bruta Anual da Atividade Rural foram calculados de acordo com os percentuais estabelecidos através de acordo entre os contribuintes, cabendo 40% (quarenta por cento) ao contribuinte Ezechias Paranhos da Silva, 30% (trinta por cento) ao contribuinte Jorge Paranhos da Silva e 30% (trinta por cento) ao contribuinte Pedro Rangel da Silva, sendo que por serem casados declaram 50% (cinquenta por cento) dos valores da Receita Bruta Anual apurada após aplicação dos percentuais já mencionados. '

O contribuinte Ezechias Paranhos da Silva, não comprovou a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente(s), sendo emitido o correspondente auto de infração, conforme Processo Administrativo Fiscal n.º 13864.000468/2010-66.

Dando continuidade ao procedimento fiscal efetuado junto ao contribuinte Pedro Rangel da Silva foi emitido o Termo de Informação Fiscal (fls.345), onde o contribuinte foi comunicado do encerramento do MPF-Diligência n.º 0812000-2010-000156-0 e abertura do MPF-Fiscalização n.º 0812000-2010-000402-0.

Em 19/11/2010 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (fls.347/348), solicitando a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas individualmente pelo contribuinte Pedro Rangel da Silva.

Em atendimento o contribuinte apresentou os documentos de (fls. 350/364).

Mediante os documentos apresentados foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de (fls. 369/379).

Em atendimento o contribuinte apresentou documento de fls. 381/382, repetindo as mesmas alegações já mencionadas anteriormente no decurso do procedimento fiscal.

Em 25/02/2011 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de (fls.383/384), solicitando informações sobre a conta n.º 16.723-1 do Banco do Brasil S/A.

Em resposta o contribuinte apresentou o documento de fls. 386.

Pelo relatado ficaram evidenciados os seguintes fatos:

- que o contribuinte não comprovou a alegação de que os valores oriundos da atividade rural eram depositados em uma das contas bancárias e posteriormente era efetuada a partilha com depósitos nas contas individuais de cada sócio na proporção de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 30% (trinta por cento) (fls. 167, 183, 214/216, 288/289, 291/292 e 381);
- que o valor total da Movimentação Financeira a Comprovar Apurada em todas as contas bancárias envolvidas perfaz o Valor Total de R\$ 3.474.506,12, valor este distante se comparado com o Valor Total da Receita Bruta da Atividade Rural apurada que foi de R\$ 1.190.933,20, conforme Livro Caixa apresentado.
- que o contribuinte quando intimado para efetuar a vinculação entre as notas fiscais da atividade rural e os valores apurados a título de depósitos/créditos em sua(s) conta(s) corrente(s) e de poupança(s) alegou não ser possível efetuar a vinculação solicitada (fls. 288 e 291).

Considerando que após reiteradas solicitações não foram comprovadas as origens dos recursos utilizados nas operações listadas em anexo aos Termos de Intimação Fiscal, agrupadas em ordem cronológica nas planilhas anexas a este auto de infração, se caracterizando, portanto como omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 417/428), onde suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob argumento de que não teria anexada à via do Auto de Infração que recebeu as “planilhas anexas” referenciadas na autuação, assim como, nenhum demonstrativo de como teria sido apurada a base de cálculo ou a base imponible da exação fiscal. Os principais argumentos de defesa, constantes da peça impugnatória, encontram-se relatados no Acórdão recorrido nos seguintes termos:

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 417 a 428, em 26/04/11, alegando, em síntese, que:

1. Ao contrário do que foi dito no lançamento, o interessado não teria recebido planilha anexa ao Auto de Infração e nem demonstrativo de cálculo do débito fiscal, não sendo possível saber os valores apurados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.

Assim, com fundamento no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, teria ocorrido preterição ao seu direito de defesa;

2. Cita diversos entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais no intuito de justificar os seus argumentos de defesa;

3. Quanto ao mérito, diz que sendo a sua parte na atividade rural de 30%, a movimentação financeira de um total de R\$ 3.474.506,12 e a receita bruta da atividade rural de R\$ 1.190.933,20, a sua parcela da movimentação bancária deveria ser de R\$ 1.042.518,36;

4. Entende que deveria ter sido descontado dos depósitos de origem não comprovada o montante relativo à atividade rural e mais uma vez indaga onde estariam as planilhas dos depósitos, se a atividade rural teria ou não sido deduzida e qual o motivo;

5. A fiscalização teria constatado o resultado da atividade rural de R\$ 1.190.933,20, exercida pelo contribuinte e seus irmãos, Ezechias Paranhos da Silva e Jorge Paranhos da Silva, com base nas notas fiscais de produtor rural e livro caixa. O interessado participava com 30%;

6. Tal atividade rural estaria declarada na ordem de 50% no contribuinte e a outra metade na declaração de sua esposa, Luzia dos Santos Silva (sic), em respeito aos arts. 6º e 7º do RIR/99;

7. Todos os valores depositados nas contas bancárias seriam fruto da respectiva atividade rural no Sítio Três Irmãos. Não haveria como vincular as notas fiscais emitidas aos depósitos, pois na maior parte dos casos os depósitos teriam sido feitos com cheques recebidos, muitos pré-datados e alguns somados a recebimentos de parte em dinheiro ou de sobra;

8. A infração não poderia prosperar, pois não teria sido constatado o fato gerador do imposto, já que os depósitos por si só não caracterizariam disponibilidade econômica e/ou de proventos e nem configura renda auferida ou consumida. A fiscalização não poderia ter utilizado os extratos bancários sem que diligenciasse para apurar a verdade dos fatos;

9. A Lei n.º 10.174/01 teria criado um sistema de devassa, afrontando a Constituição e juntamente com a Lei Complementar n.º 105/01 preconizaram, ilegalmente, a quebra do sigilo bancário;

10. Alega a inconstitucionalidade das normas legais acima citadas, do Decreto n.º 3.724/01 e não aceita que a legislação mencionada autorize o Fisco a quebrar o sigilo

bancário sem autorização judicial. Aduz que somente a Constituição poderia ter concedido tal poder à fiscalização;

11. Traz à baila a Súmula n.º 182 do TRF e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo prolatada a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte teve oportunidade de apresentar os seus elementos de prova. Na fase impugnatória o autuado poderia ter anexado todas as provas que julgasse necessárias a sua defesa.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1.º, § 3.º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2.º, do art. 11, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários.

É lícito à fiscalização solicitar ao contribuinte ou instituições informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5.º, do art. 2.º, do Decreto n.º 3.724/01, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 190/199) onde o atuado ratifica todos os argumentos de defesa articulados na impugnação. Volta a alegar a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, afirmando que consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, que teriam sido anexadas, agrupadas em ordem cronológica, as planilhas discriminativas dos recursos financeiros não comprovados que teriam dado origem à autuação. Entretanto, afirma que não teria recebido tais planilhas anexas ao auto, assim, não sabe e não teria como saber, como se apurou os valores considerados como rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada. Complementa ser-lhe totalmente estranhos os valores tributáveis constantes do Auto de Infração, no total de R\$ 1.204.770,81, restando prejudicadas a análise e conferência dos valores ditos tributáveis. Fato que entende caracterizar preterição de seu direito de defesa e implicaria em nulidade da autuação, conforme o art. 59 da Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Alega ainda, reforçando os argumentos de nulidade, ausência no Auto de Infração da descrição dos fatos, requisito previsto no art. 10, inc. III, do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972, e de demonstrativo de cálculo da base imponible. Adentrando ao mérito, argui desacerto do Auto de Infração no que diz respeito aos valores dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada. Afirma que: *ainda que desconhecido o procedimento pelo qual a Fiscalização chegou ao valor de R\$ 1.204.770,81, a título de depósito de origem não comprovada, isso é absolutamente despropositado.*”

Advoga que, conforme demonstrado ainda durante o procedimento fiscal, somente 30% da movimentação financeira de R\$ 3.474.506,12 lhe caberia, posto que desenvolve atividades rurais juntamente com outros 2 irmãos. Dessa forma, somente lhe caberiam R\$ 1.190.933,200, correspondentes à sua participação de 30% da atividade. Entretanto, novamente questiona a ausência do demonstrativo que evidencie como se apurou o valor que lhe é imputado. Advoga que não teria sido considerado, no procedimento fiscal, o valor da receita bruta da atividade rural por ele declarada; valor esse que não teria sido deduzido, pela fiscalização, do total dos depósitos considerados como não comprovados. Acrescenta que no ano-calendário objeto da autuação a receita bruta da atividade rural por ele explorada, juntamente com os irmãos, teria totalizado R\$ 1.190.933,20, conforme entende confirmado pela autoridade lançadora na folha de continuação do Auto de Infração. Informa que:

Do percentual de 30% (trinta por cento) que lhe cabe, este contribuinte, ora Impugnante, por ser casado, declara a metade, e a sua esposa Luzia dos Santos Silva, a outra metade, nos termos do que lhe faculta os artigos 6.º e 7.º do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º. 3000/99).

Cabe ressaltar que todos os valores depositados/creditados em contas bancários são frutos da atividade rural (Sítio Três Irmãos), sendo contas conjuntas com ás seus irmãos as contas no Banco Itaú e no Unibanco. Embora as demais contas: Ezequias: Banco Bradesco; e Pedro: Banco do Brasil, abertas em nomes individuais, todas as contas foram utilizadas para movimentar/depositar as receitas da atividade rural. Tudo conforme já esclarecera através de documento protocolado em 17/04/2009; Outros esclarecimentos também já foram prestados por meio dos docs. protocolados em 27/05/2009 (2), e 19/11/2009.

Os depósitos bancários o foram na maioria dos CASOS com cheques recebidos, muitos pré-datados e alguns em dinheiro com sobras de pagamentos de contas.

Nada obstante, diz a Fiscalização:

Tentamos vincular os valores das Notas Fiscais de Entrada de Produtor Rural Modelo 4 apresentadas com os valores dos créditos apurados com origens não comprovada, entretanto foi impossível identificar algum valor, no cotejamento efetuado nenhuma nota foi identificada nos valores apurados.

Entende o recorrente absurda a exigência da fiscalização, no sentido de que os valores de cada Nota Fiscal de vendas emitida estejam vinculadas ou correspondam aos valores dos créditos apurados (depósitos bancários) com origem não comprovada, nos seguintes termos:

Data vênia, isso, realmente, quer nos parecer impossível, senão um arrematado absurdo, pois, como é sabido, os depósitos bancários efetuados são frutos, normalmente, em qualquer comércio, não apenas de UMA nota fiscal, mas de mais de uma nota fiscal ou mesmo de parte uma nota fiscal.

Não é só: no caso, como acima explicado, os depósitos bancários o foram na maioria dos CASOS com cheques recebidos, muitos pré-datados e alguns somados a recebimentos de parte em dinheiro ou de sobra.

A sua declaração/IRPF, como se disse, foi feita em separado da sua esposa, de modo que, assim, declarou a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, no caso, receita bruta da atividade rural, nos termos do art. 7º. do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99).

Com efeito, **data venia**, é improcedente o Auto de Infração lavrado, porquanto a Fiscalização não procedeu à efetiva constatação da ocorrência do fato imponible ou do fato gerador da obrigação tributária, sendo certo que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, visto que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e/ou de proventos

Complementa afirmando que não poderia a fiscalização, simplesmente, valer-se dos extratos bancários, compulsar os depósitos e, sem verificar nem diligenciar para apurar a verdade dos fatos, efetuar o lançamento de tais depósitos como omissão de rendimentos da pessoa física do impugnante, concluindo que: *“Nesse sentido, especialmente quanto a aplicação do art. 42 da lei nº. 9430/96, mencionado entre outros dispositivos pela Fiscalização, como enquadramento da legal da infração, data venia, também, não procede a autuação, visto que o procedimento fiscal negligenciou a imprescindível comprovação da utilização dos valores depositados como renda auferida e/ou consumida.”* Cita jurisprudência, aduzindo ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que o lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, somente seria admissível quando provado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, haja vista que depósitos bancários não constituiriam fato gerador do imposto sobre a renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e/ou de proventos. Em continuidade, suscita a inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementar nº 105, de 2001, por, segundo seu entendimento, afrontarem direito constitucionalmente garantido aos cidadãos quanto ao sigilo de dados e informações, preconizando ilegalmente a quebra do sigilo bancário, violando o constitucional direito à intimidade e vida privada. Ao final, reforçando os argumentos de inconstitucionalidade, cita a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 17/09/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 450. Tendo sido o recurso protocolizado em 16/10/2014, conforme “Termo de Solicitação de Juntada”, de fl. 451, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegações de Nulidade do Lançamento

Antes da análise do presente tópico, cumpre repisar o que já foi esclarecido no julgamento de piso, no sentido de que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Aduz o recorrente a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Afirma que consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, que teriam sido anexadas, agrupadas em ordem cronológica, planilhas discriminativas dos recursos financeiros não comprovados que teriam dado origem à autuação. Entretanto, não teria recebido tais planilhas anexas ao auto, assim, não sabe e não teria como saber, como se apurou os valores considerados como rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada. Complementa ser-lhe totalmente estranhos os valores tributáveis constantes do Auto de Infração, no total de R\$ 1.204.770,81, restando prejudicadas a análise e conferência dos valores ditos tributáveis. Fato que entende caracterizar preterição de seu direito de defesa e implicaria em nulidade da autuação, conforme o art. 59 da Decreto nº 70.235, de 6 de 1972. Complementa, reforçando os argumentos de nulidade, ausência no Auto de Infração da descrição dos fatos, requisito previsto no art. 10, inc. III, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, e de demonstrativo de cálculo da base imponible.

A simples leitura do Auto de Infração deixa claro o fato de que efetivamente consta, nas e.folhas 399 a 404, justamente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” das infrações, onde se encontra pormenorizadamente descritos todos os passos do procedimento de auditoria fiscal, que redundaram no presente lançamento. Quanto à base imponible, esta se encontra claramente descrita nas e.fl. 405, 407 e 408; e há ainda no AI expressa advertência, na e.folha 406, de que: *“Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”* Ainda sob tais alegações, oportuna a reprodução dos fundamentos da decisão de piso, ao apreciar tais argumentos também apresentados por ocasião da impugnação:

Alegação de Cerceamento ao Direito de Defesa

O contribuinte aduz que ao contrário do que foi dito no lançamento, o interessado não teria recebido planilha anexa ao Auto de Infração e nem demonstrativo de cálculo do débito fiscal, não sendo possível saber os valores apurados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários. Assim, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, teria ocorrido preterição ao seu direito de defesa.

Analisando-se os autos, verifica-se que o impugnante, antes da ciência do Auto de Infração, já havia recebido as planilhas contendo os depósitos bancários de origem não comprovada para justificá-los, como pode ser observado nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal de fls. 128 a 139, 155, 156, 270 a 282 e 377 a 388.

O fato é que não só o contribuinte recebeu as planilhas, mas também os demais envolvidos na ação fiscal, ou seja, os seus irmãos, Jorge Paranhos da Silva e Ezechias

Paranhos da Silva, de acordo com os Termos de Intimação e Reintimação Fiscal de fls. 116 a 127, 140 a 150, 153, 154, 157, 158, 257 a 269 e 283 a 294.

Além disso, o Auto de Infração apenas confirmou na fl. 404 que as planilhas já tinham sido entregues ao contribuinte por meio de Termos de Intimação Fiscal e que junto ao mesmo estavam novamente sendo encaminhadas as planilhas em ordem cronológica.

Dessa forma, não há como se cogitar que o autuado não teria tomado conhecimento dos depósitos que foram tributados como de origem não comprovada.

Ademais, não existe no processo qualquer elemento de prova capaz de lastrear o argumento do contribuinte de que não teria recebido as planilhas com o Auto de Infração.

Apenas por amor ao debate, cabe destacar que ainda que o sujeito passivo não tivesse recebido as planilhas anexas ao Auto de Infração, em nada mudaria a verdade material dos fatos, ou seja, o contribuinte já estava de posse das planilhas antes mesmo de ter recebido o Auto de Infração.

É imperativo destacar que o interessado tomou ciência do Auto de Infração no qual constou detalhadamente todo o procedimento fiscal, tendo o contribuinte apresentado a sua peça defensiva como pode ser verificado no processo.

Assim, comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e nem tampouco de nulidade do lançamento.

Acrescente-se que, na e.fl. 410 também é informado ao autuado que, havendo necessidade de vista do processo, esta será concedida ao próprio sujeito passivo ou ao seu representante legal, devendo o interessado comparecer no endereço informado. Cumpre repisar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas, conforme demonstrado, não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento. sem razão o recorrente quanto à arguição de nulidade.

Mérito

Advoga o recorrente desacerto do Auto de Infração no que diz respeito aos valores dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada. Afirma que: *ainda que desconhecido o procedimento pelo qual a Fiscalização chegou ao valor de R\$ 1.204.770,81, a título de depósito de origem não comprovada, isso é absolutamente despropositado.* Alega que, conforme demonstrado ainda durante o procedimento fiscal, somente 30% da movimentação financeira de R\$ 3.474.506,12 lhe caberia, posto que desenvolve atividades rurais juntamente com outros 2 irmãos. Dessa forma, somente lhe caberiam R\$ 1.190.933,20, correspondentes à sua participação de 30% da atividade. Complementa que não teria sido considerado, no procedimento fiscal, o valor da receita bruta da atividade rural por ele declarada; valor esse que não teria sido deduzido do total dos depósitos considerados como não comprovados. Acrescenta que no ano-calendário objeto da autuação a receita bruta da atividade rural por ele explorada, juntamente com os irmãos, teria totalizado R\$ 1.190.933,20, conforme entende confirmado pela autoridade lançadora na folha de continuação do Auto de Infração. Classifica como absurda a exigência da fiscalização, no sentido de que os valores de cada Nota Fiscal de vendas emitida estejam vinculadas ou correspondam aos valores dos créditos apurados (depósitos bancários) com origem não comprovada. Cita jurisprudência, afirmando que não poderia a fiscalização, simplesmente, valer-se dos extratos bancários, compulsar os depósitos e, sem verificar nem diligenciar para apurar a verdade dos fatos, efetuar o lançamento de tais depósitos como omissão de rendimentos da pessoa física do impugnante. Alude que o lançamento com base no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, somente seria admissível quando provado onexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, haja vista que depósitos bancários não constituiriam fato gerador do imposto sobre a renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e/ou de proventos. Conclui suscitando a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.174, de 2001 e da Lei Complementar n.º 105, de 2001, por, segundo seu entendimento, afrontarem direito constitucionalmente garantido aos cidadãos quanto ao sigilo de dados e informações, preconizando ilegalmente a quebra do sigilo bancário, violando o constitucional direito à intimidade e vida privada e a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ressalte-se que a mencionada Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, se baseava em legislação já revogada, razão pela qual não pode aqui ser considerada, haja vista nova orientação normativa quanto à matéria, conforme se passa a demonstrar. Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão n.º 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei n.º 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva

vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é presunção relativa (*júris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de

dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações de origens diversas sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas afirmações, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, publicado, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, devendo ser mantido o lançamento.

Quanto às alegações de que somente 30% da movimentação financeira de R\$ 3.474.4506,12 lhe caberia, posto que desenvolve atividades rurais juntamente com outros 2 irmãos, somente lhe cabendo o valor de R\$ 1.190.933,20, correspondente à sua participação de 30% da atividade cumpre os seguintes esclarecimentos. Conforme demonstrado na “PLANILHA DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGENS” (e.fl. 396), nas contas mantidas em conjunto somente foram considerados valores correspondentes aos percentuais de participação do recorrente, em conformidade com os percentuais declarados em respostas às intimações.

Também foi alegado que não teria sido considerado, no procedimento fiscal, o valor da receita bruta da atividade rural por ele declarada; valor esse que não teria sido deduzido do total dos depósitos considerados como não comprovados. Ocorre que, relativamente a essas alegações, não foi apresentada documentação comprobatória das atividades rurais, de forma individualizada, conforme Termos de Intimação. Cumpre repisar os fundamentos constantes na Descrição dos Fatos do Auto de Infração:

Pelo relatado ficaram evidenciados os seguintes fatos:

- que o contribuinte não comprovou a alegação de que os valores oriundos da atividade rural eram depositados em uma das contas bancárias e posteriormente era efetuada a partilha com depósitos nas contas individuais de cada sócio na proporção de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 30% (trinta por cento) (fls. 167, 183, 214/216, 288/289, 291/292 e 381);
- que o valor total da Movimentação Financeira a Comprovar Apurada em todas as contas bancárias envolvidas fez o Valor Total de R\$ 3.474.506,12, valor este distante se comparado com o Valor Total da Receita Bruta da Atividade Rural apurada que foi de R\$ 1.190.933,20, conforme Livro Caixa apresentado.
- que o contribuinte quando intimado para efetuar a vinculação entre as notas fiscais da atividade rural e os valores apurados a título de depósitos/créditos em sua(s) conta(s) corrente(s) e de poupança(s) alegou não ser possível efetuar a vinculação solicitada (fls. 288 e 291).

Considerando que após reiteradas solicitações não foram comprovadas as origens dos recursos utilizados nas operações listadas em anexo aos Termos de Intimação Fiscal, agrupadas em ordem cronológica nas planilhas anexas a este auto de infração, se caracterizando, portanto como omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Foi apontado no julgamento de piso que deve haver a perfeita vinculação entre os depósitos propriamente ditos e o fato econômico que originou os créditos. Do exame dos documentos apresentados ainda na fase de auditoria fiscal verificou-se que, após reiteradas solicitações não foram comprovadas as origens dos recursos utilizados nas operações listadas em anexo aos Termos de Intimação Fiscal e tampouco o contribuinte não de desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que os valores oriundos da atividade rural eram depositados em uma das contas bancárias e posteriormente efetuada a partilha com depósitos nas contas individuais de cada sócio.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertido quanto à ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de elementos que efetivamente as comprovassem. Nos termos da legislação de regência, as determinações que individualizam um depósito são em regra a sua data e valor, não sendo possível uma comprovação individualizada caso não haja coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem. Mesmo porque, uma fonte de rendimento não exclui a possibilidade de outras, formais ou informais, lícitas ou não. Assim, não cabe considerar como prova da origem dos depósitos se o contribuinte não demonstra, de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea, a relação entre cada um dos depósitos e sua fonte. Caberia ao autuado, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar, com documentação hábil suas alegações, entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva origem dos recursos, situação esta que autoriza a aplicação da hipótese constante do acima reproduzido art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo assim ser mantida a autuação.

Também advoga o contribuinte a inconstitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001, assim como, a Lei Complementar nº 105, de 2001, por, segundo seu entendimento, afrontarem direito constitucionalmente garantido aos cidadãos quanto ao sigilo de dados e informações, preconizando ilegalmente a quebra do sigilo bancário, violando o constitucional direito à intimidade e vida privada.

De início, trata-se de discussão que escapa à competência legal das autoridades julgadoras de instância administrativa, sobretudo por ausência de competência para se manifestar acerca da legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo, sendo vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

De toda sorte, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou irregularidade na requisição e obtenção de documentos bancários pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) junto às instituições financeiras. Pois para tanto há suporte jurídico na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (regulamentada pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001) e na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001. Tais normas garantem à RFB o direito de acesso e utilização das informações financeiras para o fim de instaurar procedimento administrativo fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário e para lançamento de

eventual crédito apurado. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão no Recurso Extraordinário - RE - n.º 601.314. No julgamento do RE 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral. Assim decidiu o STF (Tema 225): “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), essa decisão deve ser observada pelos Conselheiros durante os julgamentos. Sem razão assim o recorrente também no que se refere a tais alegações.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos